



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO N./2013

(Do Senhor Assis do Couto)

Requer, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a constituição de Grupo de Acompanhamento à regulamentação do Novo Código Florestal.

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a constituição de Grupo de Acompanhamento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados à regulamentação do Novo Código Florestal, em especial no que diz respeito à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs).

JUSTIFICAÇÃO

No início do ano de 2012 o Congresso Nacional promoveu a finalização do processo legislativo de modificação da Lei n. 4.771, de 1965, encaminhando a matéria para avaliação presidencial. Sancionada com vetos pontuais, a Lei n. 12.651 foi publicada em 28 de maio de 2012.

O texto traz inovações ao ordenamento jurídico, a exemplo do Cadastro Ambiental Rural (CAR), “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29, *caput*).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda, cria a figura dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), impondo à União, aos estados e ao Distrito Federal o dever de implantá-los no prazo de um ano contado da publicação da Lei, prorrogável por igual período (art. 59, *caput*).

Para imóveis com passivo ambiental, a lógica traduz-se na inscrição no CAR e, posteriormente, na adesão ao PRA, providenciando o órgão competente a convocação do “proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial” (art. 59, § 3º).

Firmado esse compromisso, “serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA” (art. 59, § 5º).

Estabeleceu-se, ainda, que “no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito” (art. 59, § 4º).

Depreende-se da análise do conteúdo que o objetivo do legislador é a regularização do passivo ambiental, ajustando as propriedades aos termos do novo Código Florestal. Até que isso se efetive, e depois da adesão ao PRA, as sanções aplicadas ficam suspensas, restando vedada a promoção de novas autuações em desfavor de quem cometeu infrações antes de 22.7.2008.

A despeito disso, observa-se que muitos processos judiciais nos quais se discute a constituição do crédito, ou mesmo sua execução, seguem sem que sejam observados os ditames da nova legislação.

Colhe-se de decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de “ação de anulação de ato c/c indenizatória”, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação “o



isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas".

Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. [...]

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo , no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas " as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa , no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido" - Recurso Especial nº 1.240.122 - PR (2011/0046149-6).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mesmo sentido, tem-se a orientação adotada pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

“Execução de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) – Reserva Legal – Averbação e recomposição – Cláusulas segunda e quarta – Recomposição não cumprida no prazo fixado de três anos – Termo final em junho de 2011 – multa.

Questão de direito intemporal – superveniência da Lei Florestal n. 12.651/2012 – Art. 17, § 4º - Dilação do prazo para recomposição de reserva legal – Irretroatividade – Ato jurídico perfeito – Exigência de obrigação fixada na cláusula quarta do termo de ajustamento de conduta n. 06020001114/07 – Multa devida”.

Postura idêntica é adotada pela Procuradoria Especializada junto ao Ibama e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que entendem não ser o novo Código Florestal claro no sentido de produzir efeitos em relação a processos que estejam em andamento. Por isso, promovem posturas no sentido de buscar o cumprimento de sanções derivadas de atuações realizadas no passado.

Faz-se necessário, portanto, que esta Comissão de Agricultura, que possui entre seus membros parlamentares que atuaram em todo o processo de edição da nova lei florestal, acompanhe o processo de construção de sua regulamentação, contribuindo para que atenda ela ao real desejo com que foi editada.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Dep. Assis do Couto

PT/PR